

como a homologação das ações de formação, o seu acompanhamento e o reconhecimento dos certificados de qualificação ou de formação.

3 — A certificação prevista no número anterior é válida e reconhecida em todo o território nacional.

4 — As ações de formação homologadas devem ser organizadas e realizadas de acordo com o programa do curso e o regulamento específico respetivo, bem como com o «Regulamento de certificação de entidades formadoras, de homologação das ações de formação, de acompanhamento e de avaliação da aprendizagem», mencionado no n.º 1.

5 — Havendo incumprimento do estabelecido no número anterior é revogada a homologação da ação de formação.

6 — A avaliação de aprendizagem dos formandos deve permitir verificar os seus conhecimentos e competências adquiridas através de provas teóricas e práticas, podendo ser realizada pelos formadores ou por um júri, nos termos a definir nos regulamentos específicos dos cursos.

Artigo 6.º

Articulação com o Catálogo Nacional de Qualificações

1 — Para efeitos de articulação dos cursos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do artigo 2.º com o Catálogo Nacional de Qualificações, a DGADR em colaboração com a DGS e a DGAV promove junto da Agência Nacional para a Qualificação e Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), a integração de unidades de formação de curta duração (UFCD) nos referenciais de formação dos perfis profissionais, sempre que tal seja compatível com os níveis de qualificação e os referenciais de formação existentes, em particular os relativos às áreas dos setores agroalimentar e do ambiente.

2 — Compete à DGADR, através de norma orientadora, identificar as UFCD dos referenciais de formação do Catálogo Nacional de Qualificações que são consideradas equivalentes aos cursos previstos no artigo 2.º e estabelecer os termos de equivalência e de reconhecimento das ações realizadas com base naquelas UFCD.

Artigo 7.º

Sistema de avaliação dos cursos

O sistema de avaliação aplicável às ações de formação dos cursos previstos no artigo 2.º deve permitir avaliar o grau de satisfação dos participantes com a organização e realização da ação, bem como o nível de aprendizagem dos formandos.

Artigo 8.º

Reconhecimento e homologação de formação

1 — Os centros de formação profissional, os estabelecimentos de ensino profissional da área agroalimentar e de ensino superior agrícola e os organismos públicos cuja missão integra a formação agrícola, podem estabelecer protocolo com a DGADR e as DRAP mediante o qual são considerados entidades certificadas e se define o procedimento de homologação das ações de formação e de reconhecimento da formação adquirida pelos formandos, nos termos dos n.ºs 17 e 18 do artigo 2.º do anexo ao Despacho n.º 8857/2014.

2 — O protocolo previsto no número anterior obedece a um modelo orientador definido pela DGADR.

3 — A celebração deste protocolo não prejudica o cumprimento do programa dos cursos, dos respetivos regulamentos específicos e do «Regulamento de certificação de entidades formadoras, de homologação das ações de formação, de acompanhamento e de avaliação da aprendizagem».

Artigo 9.º

Reconhecimento de equivalência pela via da experiência e da formação profissional

1 — Os profissionais que disponham de formação académica, profissional ou experiência na área da gestão de pragas e que pretendam ver reconhecida como equivalente a algum dos cursos previstos no artigo 2.º, podem requerer esse reconhecimento nos termos dos regulamentos específicos a definir nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e nos números seguintes.

2 — O requerimento deve ser dirigido à DGADR.

3 — O requerimento é acompanhado de documento de identificação pessoal, de certificado de habilitações literárias com a discriminação dos planos e unidades curriculares que integram a formação, *curriculum vitae*, certificado de qualificação ou de formação profissional do curso ou cursos, com descrição do respetivo conteúdo programático, organizado por módulos e unidades e declarações das entidades empregadoras.

4 — A DGADR, em colaboração com a DGS e a DGAV, pode solicitar informações complementares e, quando se justifique, determinar a necessidade de realização de uma entrevista técnica ou de uma prova de desempenho.

5 — O requerimento apresentado nos termos do n.º 1 é objeto de apreciação e decisão no prazo de 30 dias.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

27 de setembro de 2017. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*. — 28 de setembro de 2017. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Piscoiro de Freitas*.

310820103

ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 9023/2017

1 — Em aditamento ao meu Despacho n.º 6290/2017, de 4 de julho de 2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 137, de 18 de julho, no qual designei a licenciada Leonor Margarida Bettencourt Nunes para exercer as funções de adjunta no meu gabinete, autorizo a designada a exercer as atividades referidas na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 1 de outubro de 2017.

3 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

29 de setembro de 2017. — O Ministro da Economia, *Manuel de Herédia Caldeira Cabral*.

310822883

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

Louvor n.º 350/2017

Ao cessar as suas funções na Equipa de turismo do Turismo de Portugal em Espanha, quero expressar público reconhecimento e louvor a António Araújo Pires Carrilho Tomás, pela elevada dedicação, empenho, zelo e lealdade com que sempre desempenhou as funções que lhe foram confiadas.

Exalto os 41 anos de carreira dedicados ao serviço do país, na promoção de Portugal em Espanha, em que demonstrou um incondicional sentido de missão e de dever, que se revelaram de inestimável valor para a promoção e conhecimento de Portugal no exterior.

De relevo são também as suas qualidades pessoais e humanas, a sua lealdade, os seus sólidos conhecimentos do mercado espanhol e as suas relações com a imprensa de Espanha que tanto contribuíram para dar a conhecer o nosso país e para a sua promoção enquanto destino turístico, mas também para a promoção de relações de cordialidade e cooperação entre profissionais dos dois países.

Destaco ainda o sentido de dever com que sempre exerceu as suas funções, a dedicação, competência, profissionalismo e o espírito de missão na promoção internacional de Portugal.

É, pois, de inteira justiça, que lhe conceda este louvor.

28 de setembro de 2017. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

310828472

Secretaria-Geral

Aviso n.º 12212/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após a conclusão do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Economia, aberto pelo Aviso n.º 4838/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 4 de maio, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira/categoria de Técnico Superior, com a trabalhadora Fátima Sandra Domingues Garcia, com efeitos a 1 de outubro de 2017, tendo a mesma ficado posicionada na 2.ª posição remuneratória e no 15.º nível, previsto na tabela remuneratória única.

3 de outubro de 2017. — A Secretária-Geral, *Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás*.

310827679